



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0016227-82.2022.5.16.0015

Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2022

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: CARLOS ALFREDO MIRANDA LUCENA

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: KRISANDIA SANTOS MARINHO

ADVOGADO: HELIDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES

ADVOGADO: EDNEIA MATOS LIMA

ADVOGADO: CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO REIS SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ACÓRDÃO 2022 1ª TURMA

PROCESSO nº 0016227-82.2022.5.16.0015 (ROT)

RECORRENTE: ANIBAL DA SILVA LINS

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. O contexto jurídico dos autos não reclama a intervenção do Ministério Público do Trabalho, pois a lide não se identifica com nenhuma das hipóteses de atuação obrigatória do *Parquet* elencadas no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **ANIBAL DA SILVA LINS**, contra decisão prolatada pela MMª. Juíza da Vara do Trabalho de São Luís/MA nos autos da ação de obrigação de fazer movida contra **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA** que decidiu extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de amplo e total acesso aos documentos e informações referentes à prestação de contas do exercício de 2021, com fulcro no art. 485, VI do CPC, ante a ausência de interesse processual (perda de objeto); e, no mérito, julgar improcedente o pedido de que seja determinada a realização das reuniões ordinárias quinzenais dos membros da Diretoria Executiva para exame das receitas e autorização das despesas a serem executadas pelo Sindjus-MA (Id c036b4d).

Em suas razões recursais (Id. 8a1612d), o autor, em síntese, requer a reforma da sentença de modo que os autos sejam devolvidos ao MM. Juízo originário para que seja dada vistas do processo ao Ministério Público Federal do Trabalho, visando atuação desse para apurar e se manifestar sobre a execução orçamentária do sindicato referente ao exercício de 2021, com vistas ao estrito cumprimento do estatuto da classe do sindicato, segundo aduz.

Contrarrazões do réu pelo não provimento do recurso (Id. 6857d35).



Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Ordinário, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade exigíveis à espécie.

MÉRITO

Da intervenção do Ministério Público do Trabalho

Sustenta o autor que, ante as fortes suspeitas de atuação irregular na execução orçamentária do Sindicato réu, *principalmente referente a questão dos saques de valores de cheques "na boca do caixa" ao invés desses pagamentos serem realizados através de créditos diretos nas contas dos favorecidos, nos pagamentos efetuados pelo Sindicato*, requereu na audiência realizada em 06/07/2022 a atuação do Ministério Público, mas que todavia o pedido foi negado pela MM. Juíza, segundo entende, de modo equivocado.

Isto porque afirma que *a prática de irregularidade citada anteriormente, já ensejava a participação do MPT*, que tem entre suas funções o interesse de resguardar a coletividade afastando *da direção sindical indivíduos que pratiquem atos de improbidade; que atuem de forma contrária aos interesses dos representados; que, enfim, pratiquem o enriquecimento pessoal à custa das contribuições de trabalhadores.*

Argumenta, ainda, não ser possível negar ao Autor *o acesso a dados e informações de matérias sobre as quais, como integrante da diretoria executiva, tenha que decidir, ou sobre as quais solidariamente tenha que elaborar e executar o Planejamento Estratégico, inclusive porque o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal determina que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional", bem como porque o art. 79 do Estatuto, por sua vez, exige que "qualquer associado que já foi membro da Diretoria Executiva do SINDJUS-MA só poderá concorrer às eleições se o mesmo apresentar as Prestações de Contas da Gestão de sua Diretoria, aprovadas pelo Conselho Fiscal ou Assembleia Geral".*



Por todo o exposto, finaliza requerendo a reforma da sentença de modo que os autos sejam devolvidos ao MM. Juízo originário para que seja dada vista do processo ao Ministério Público Federal do Trabalho, visando atuação desse para apurar e se manifestar sobre a execução orçamentária do sindicato referente ao exercício de 2021, com vistas ao estrito cumprimento do estatuto da classe do sindicato, segundo aduz.

Ao exame.

Sobre a matéria impugnada, a MM. Juíza assim se manifestou em decisão prolatada previamente à sentença:

"A ação ajuizada pelo autor possui os seguintes pedidos: **1 - Concessão de liminar**, em face da urgência e ameaça de ineficácia do processo e perecimento do direito, em razão da iminência da data designada para a realização da Assembleia Geral Ordinária Anual de Prestação de Contas ser o dia 26 do corrente mês, o último sábado do mês de março de 2022, para que seja determinado o amplo e total acesso aos documentos e informações negadas pelo sindicato ao autor, bem como a exibição para o autor de todos documentos acima citados referentes à prestação de contas do exercício de 2021. **2 - No mérito**, a confirmação da liminar e que seja determinada a realização das reuniões ordinárias quinzenais dos membros da Diretoria Executiva para exame das receitas e autorização das despesas a serem executadas pelo Sindjus-MA, nos limites fixados pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário Anual, bem como a devida lavratura das atas pelo Secretário Geral, para fiel cumprimento do disposto no Artigo 13, no Artigo 14, Inciso I, e no Artigo 16, Inciso II, do Estatuto Social do SindjusMA.

Sabe-se que a petição inicial fixa os limites da lide, estando o magistrado adstrito a tais limites, nos termos dos arts. 141 e 492, do CPC, sob pena de incorrer em julgamento extra, ultra ou citra petita.

A simples leitura dos pedidos formulados na peça de ingresso deixa claro que a finalidade da referida ação é a exibição de documentos e o cumprimento do estatuto da entidade sindical quanto à realização de reuniões ordinárias pela Diretoria Executiva com periodicidade quinzenal. Não foi formulado pleito de impugnação da execução orçamentária do sindicato ou de responsabilização de algum de seus membros, desta forma, com base nos arts. 141 e 492 do CPC acima citados, não há razão para deferir a intimação do Ministério Público.

Importante registrar que não compete à Justiça do Trabalho aprovar ou não as contas do sindicato, sob pena de intervenção do Estado na iniciativa privada. Esta Especializada pode, tão somente, analisar a legalidade do ato e, caso seja demonstrada fraude ou outro vício insanável, decidir pela invalidação da aprovação de contas. Contudo, frisa-se que eventual impugnação da execução orçamentária, com invalidação de contas aprovadas, não é objeto desta ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação do Ministério Público do Trabalho para apurar e se manifestar sobre a execução orçamentária do sindicato. Registro, desde já, os protestos do patrono do autor."(destaquei)

Inicialmente ressalto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, as atribuições do Ministério Público do Trabalho estão bem delimitadas no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, conforme se confere abaixo:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:



I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Resta claro pela leitura do dispositivo transcrito que a hipótese dos autos não reclama a atuação do *Parquet*, uma vez que, conforme esclareceu a Julgadora *a quo*, a lide foi estabilizada com os seguintes pedidos: exibição para o autor de todos documentos referentes à prestação de contas do exercício de 2021, amplo e total acesso aos documentos e informações negadas pelo sindicato ao autor; determinação de realização das reuniões ordinárias quinzenais dos membros da Diretoria Executiva para exame das receitas e autorização das despesas a serem executadas pelo Sindjus-MA, nos limites fixados pela Assembleia Geral Ordinária de Planejamento Orçamentário Anual, bem como a devida lavratura das atas pelo Secretário Geral, para fiel cumprimento do disposto no Artigo 13, no Artigo 14, Inciso I, e no Artigo 16, Inciso II, do Estatuto Social do SindjusMA.



Ora, nesse cenário, não obstante o autor imprima à sua argumentação um viés de suspeita com relação à execução orçamentária do sindicato, certo é que não há qualquer pleito de impugnação a essa execução, bem como não há requerimento de responsabilização de qualquer membro da diretoria sindical, contextos que poderiam ensejar a intervenção do MPT, diante do interesse público envolvido. Todavia, não é o caso, de modo que deve o julgador decidir a lide nos limites objetivos em que foi proposta, consoante o princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC).

Ademais, quanto aos pedidos da ação, conforme fundamentação exarada na sentença e não impugnada pelo autor em suas razões, o primeiro perdeu o objeto porque o autor *teve acesso e pode examinar integralmente a documentação contábil relativa à prestação de contas do exercício de 2021 e antes da ocorrência da Assembleia Geral de aprovação das referidas contas, em 26 /03/2022*, enquanto o segundo foi julgado improcedente porque *a parte ré juntou aos autos atas de reuniões da Diretoria Executiva realizadas ao longo do ano de 2021 e demonstrou a existência de calendário anual com as datas de todas as reuniões quinzenais da Diretoria Executada, já designadas para o ano de 2022 (Id. 2394c02)*, não se vislumbrando violação às disposições estatutárias da entidade sindical quanto à realização das reuniões, conclusão que impede a imposição do Judiciário, neste aspecto, sob pena de *flagrante interferência estatal na organização interna da entidade, bem como nos procedimentos e deliberações dos seus órgãos gestores, uma vez que ampliaria o sentido as disposições estatutárias, o que é vedado pela Constituição Federal, a teor do art. 8º, I da CF/88* (sentença - Id c036b4d).

Por fim, destaque-se que a Assembleia de Prestação de Contas do Exercício de 2021, ocorrida em 26/03/2022, resultou na aprovação das contas do exercício financeiro do ano de 2021 por votação dos 199 servidores presentes (Id. 18f63a6, Id. b62ef58).

Em face das circunstâncias apresentadas, não havendo razões para a reforma da sentença, **nego** provimento ao recurso.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.

Por tais fundamentos,



A **Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**, em sua 37ª Sessão Ordinária (30ª Sessão Telepresencial), realizada no dia 07 de dezembro do ano de 2022, com a presença do Excelentíssimo Desembargador **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO NETO**, do Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ EVANDRO DE SOUZA** e da Excelentíssima Desembargadora **MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA** e, ainda, do douto representante do Ministério Público do Trabalho, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão de primeiro grau.

O advogado Fernando Antonio Reis Silva, em defesa de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, fez-se presente à Sessão de Julgamento.

Presidiu o julgamento deste processo o Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto.

MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Relatora

\vmm

